



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024617-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário BRUNO VITOR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60987

REVISÃO CRIMINAL Nº 0024617-87.2024.8.26.0000 – PD

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: BRUNO VITOR DA SILVA

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Preliminar de nulidade da prova por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Rejeição. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, com a absolvição por não haver prova da existência do fato ou por insuficiência probatória. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Peticionário portador de maus antecedentes e reincidente. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário Bruno Vitor da Silva e arrazoadado tecnicamente pela Defensora Pública, Dra. Antonia Pereira Gay, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (fls. 343/351 dos autos originários nº 1515562-72.2020.8.26.0228), já transitado em julgado (fls. 361 dos autos de origem), que, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do ora requerente como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, corrigindo, de ofício, a pena para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Em síntese, a d. Defensoria Pública sustenta, preliminarmente, a nulidade das provas porque provenientes de busca pessoal realizada sem justa causa. No mérito, busca a absolvição do peticionário por não haver prova da existência do fato ou por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena (fls. 05/15).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 23/29).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

A alegação de ilicitude das provas, por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, deve ser afastada.

Com efeito, nos moldes do art. 244, do CPP, havia fundada suspeita de que o peticionário Bruno estava envolvido na prática de crime, já que os policiais militares Stefany e Dillan afirmaram que o ora peticionário demonstrou certo nervosismo ao avistar a viatura policial, o que ensejou a abordagem, sendo que, em revista pessoal, encontraram 11 porções de “maconha”, 03 porções de cocaína e certa quantia em dinheiro no bolso do requerente e, na cueca de Bruno, apreenderam mais 03 porções de “maconha”.

Ora, diante das circunstâncias acima narradas, bem esclarecidas nos relatos dos policiais militares, não há que se falar em falta de justa causa para a abordagem do revisionando.

Com efeito, o art. 244, do CPP, não exige maiores formalidades para a busca pessoal, sendo desnecessária investigação pretérita ou prova cabal da ocorrência do delito, bastando que haja fundada suspeita de que o sujeito portava arma, objetos ou papéis que constituam o corpo de um delito.

De fato, conforme a lição sempre autorizada de Guilherme de Souza Nucci, a *"Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de que se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente"* (in Código de Processo Penal Comentada, 8ª ed. rev. atual. e ampl. 2ª tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 530).

E, no caso dos autos, é bem de ver que havia fundada suspeita da ocorrência de um delito, na medida em que, como já consignado, o peticionário demonstrou nervosismo ao avistar os agentes da lei, o que motivou sua abordagem, possibilitando o encontro das drogas que trazia consigo.

Nessa conjuntura, era lícito aos policiais militares procederem à abordagem do peticionário, pois presente fundada suspeita da prática de crime, a qual, aliás, se confirmou, constatando-se a ocorrência de delito em situação de flagrância (flagrante perfeito, art. 302, I, CPP).

Note-se, ademais, que os crimes relacionados a drogas são permanentes, ou seja, exaurem-se com o simples ato de portar, trazer consigo, guardar, possuir, etc., a substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica.

Assim, no caso dos autos, sob qualquer prisma que se observe a questão, é certo que o peticionário se encontrava em flagrante delito desde o momento em que passou a trazer consigo os entorpecentes, contexto apto a ensejar, lícitamente, a sua prisão.

Destaco, ademais, por oportuno, que ambas as Turmas do e. STF vêm decidindo que é válida a busca pessoal decorrente da conduta do réu: "AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. LICITUDE DA BUSCA PESSOAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. (...) 2. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos do art. 240, § 2º, e do art. 244 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido." (HC 229927/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 12/09/2023, DJe 25/09/2023, g.n.). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 3. Nos termos dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental conhecido e

não provido” (HC 212682/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022, *g.n.*).

A propósito, em caso exatamente idêntico ao presente, o Pretório Excelso deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, para reconhecer a licitude das provas e restabelecer a sentença condenatória, não vislumbrando ter havido abusos do poder do Estado, aptos a tornar ilícita as provas colhidas e posterior condenação do peticionário (STF – RE 1.509.401/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/08/2024).

Nesse mesmo esteio, a jurisprudência do C. STJ: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA AMPARADA EM FUNDADA SUSPEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas 'b' a 'f' e 'h' do § 1.º do citado dispositivo. 2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. (...) 4. Hipótese em que o Agravado, ao se deparar com a patrulha da ROTA, subiu na calçada, parou a motocicleta e tentou danificar seu aparelho celular, condutas que constituem fundada suspeita a amparar a realização da busca pessoal. 5. Agravo regimental provido para revogar a ordem de habeas corpus concedida na decisão agravada” (AgRg no Habeas Corpus nº 827.911/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22/08/2023, *g.n.*). Ainda: “Havendo fundada suspeita de que o Paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca

pessoal realizada. *Precedente*" (STJ - HC 552.395/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ e 05.03.2022, *g.n.*). E mais recentemente: **"A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública."** (HC 889.618-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024, *g.n.*).

Destaco, ainda, por oportuno, a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça:

"Com efeito, a preliminar de nulidade ventilada pelo peticionário não se sustenta em nenhum momento nestes autos digitais eis que ausentes de melhores fundamentos.

Isto porque, decorreu a abordagem e consequente prisão do revisionando de uma atitude suspeita revelada por ele mesmo que ao perceber a aproximação dos policiais que estavam em regular policiamento preventivo pelo local demonstrou evidente nervosismo e legitimou a ação destes agentes de segurança nos termos do artigo 240 e 244 e 301, todos do Código de Processo Penal." (fls. 24).

Afasto, assim, a prejudicial.

No mérito, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que, no dia 23/07/2020, por volta das 11h15min, na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes nº 20100, Tremembé, nesta cidade e comarca da Capital,

Bruno Vitor da Silva trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 11 (onze) invólucros de “maconha”, com massa líquida de 50g (cinquenta gramas) e 03 (três) “eppendorfs” de cocaína, com massa líquida de 01g (um grama), sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar, além da quantia de R\$120,00.

Segundo o apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram o revisionando, que demonstrou nervosismo ao notar a viatura, o que motivou a abordagem.

Em busca pessoal, no bolso da bermuda do revisionando foram encontradas 11 porções de “maconha” e 03 de cocaína, além de da quantia de R\$66,50 (sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em notas trocadas e uma moeda. O peticionário também trazia consigo mais 03 porções de “maconha” escondidas na cueca (denúncia de fls. 91/92 dos autos de origem).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o ora peticionário Bruno, em pretório, negou o tráfico de drogas, dizendo que os policiais inventaram a acusação por causa da confusão criada por seus familiares no momento da abordagem (fls. mídia dos autos originários).

A negativa do peticionário em juízo, todavia, não está em sintonia com as provas dos autos.

Por outro lado, os informes prestados pelos policiais militares que procederam à prisão em flagrante do peticionário, acrescidos dos documentos constantes dos autos originários, quais

sejam, auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 7/8), laudo de constatação provisória (fls. 10/13) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 223/225), servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

De fato, os policiais militares Stefany de Souza e Silvaderam e Dillan Guardachoni deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o ora peticionário. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disseram, em pretório, que estavam realizando patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram um indivíduo próximo a um ponto de ônibus, com uma enxada nas mãos. O revisionando demonstrou certo nervosismo ao avistar a viatura policial, o que ensejou a sua abordagem. Em busca pessoal, encontraram drogas no bolso do requerente e dentro da cueca dele, além de quantia em dinheiro. Informalmente, Bruno admitiu que estava traficando no local (fls. mídia dos autos originários).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais

elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

A testemunha informante Marcus Vinícius da Silva, irmão do peticionário, disse que chegou ao final da abordagem

policial e negou ter conhecimento de que a droga fosse de propriedade de Bruno (fls. mídia dos autos de origem).

A testemunha informante Kátia Caetano de Oliveira disse que não presenciou os fatos, nada acrescentando de relevante para elucidar o ocorrido (fls. mídia dos autos de origem).

A testemunha informante Ubiraci da Silva, genitor do revisionando, disse que Bruno estava trabalhando quando foi abordado pelos policiais (fls. mídia dos autos de origem).

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na necessidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: “*Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido*” (RT 729/542). “*Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização*” (RT 714/357). “*O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente*” (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada às demais circunstâncias dos fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais militares, não deixam dúvidas de que o revisionando Bruno estava no local dos fatos comercializando entorpecentes e, portanto, efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar, assim, em absolvição por não haver prova da existência do fato, tampouco em insuficiência probatória.

Realmente, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado.

Não se perca de vista, ainda, que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que - é bom que se frise -, inexiste no caso em tela.

Passo à análise da dosimetria da pena, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei de Drogas, notadamente em razão dos maus antecedentes do peticionário Bruno (fls. 42 dos autos de origem - autos nº 0096135-65.2016: infração ao

artigo 157 do CP), a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no unitário mínimo, o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o peticionário não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*. De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na fase intermediária, pela comprovada reincidência (fls. 41 dos autos de origem - autos nº 0080900-58.2016: infração ao artigo 157 do CP), a pena foi corretamente exasperada na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Na última etapa do cálculo, fica mantida a vedação de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do revisionando, denotando que, de fato, se dedicava a atividades criminosas.

Cumprе salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir as penas, ainda que aplicadas com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não

afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro de seu *quantum* final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda.

Por fim, a fixação do regime inicial fechado, mostra-se suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo peticionário, que, repita-se, é portador de maus antecedentes e reincidente.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)